



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320338-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante LUÃ FELIPE FERREIRA COUTO, é agravado NÉTELI JUBIARA SINCARIUC COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 741

Agravo de Instrumento nº 2320338-48.2024.8.26.0000

Agravante: Luã Felipe Ferreira Couto

Agravada: Nételi Jubiara Sincariuc Couto

Origem: Vara Criminal da Comarca de Votorantim

MM. Juiz: Doutor Salomão Santos Campos

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (artigo 147-A do Código Penal). 1) PRELIMINAR suscitada em contraminuta de agravo. Recurso interposto contra decisão de indeferimento de pedido de revogação das medidas protetivas concedidas à ofendida. Embora haja controvérsia quanto ao recurso adequado, é cabível o agravo de instrumento. Situação não elencada dentre as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, cujo rol é taxativo, ou de apelação, não podendo ser considerada como definitiva ou com força de definitiva. Precedentes. 2) MÉRITO. Pedido de revogação da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. Impossibilidade. Evidência de risco à integridade física, emocional e psicológica da vítima e possibilidade de reiteração das condutas do ora agravante. Imposição de medidas cautelares pessoais que não reclama um juízo de certeza quanto à materialidade e autoria delitiva, mas mera probabilidade, que está presente no caso, diante do teor das declarações ofertadas pela ofendida e corroboradas por sua genitora. Ademais, caráter autônomo das referidas medidas protetivas, que podem ser deferidas independentemente de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos. Decisão mantida. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUÃ FELIPE FERREIRA COUTO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim nos autos do processo nº 1502818-59.2024.8.26.0663, que indeferiu seu pedido de revogação de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de **Nételi Jubiara Sincariuc**, em 07 de agosto de 2024 (fls. 42 e 124/125).

Inconformada, a Defesa postula a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da suposta ofendida, eis que ausentes

elementos mínimos a evidenciar risco à sua integridade física, psíquica e moral, de modo que a decisão se baseou exclusivamente na palavra da vítima, que *“utiliza de supostas agressões para afastar a convivência do réu e sua filha menor, situação que o deixou em grave estado depressivo”*. Assevera que sequer houve instauração de inquérito policial para apuração dos fatos e destaca violação de seus direitos de visitação à filha em comum. No mais, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido, tendo-lhe sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 135/136).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de informações pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 145/146) e de contrarrazões pela Defesa de **Nételi**, pugnando pelo não conhecimento do agravo ou, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 152/175).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo improvimento da irresignação (fls. 186/189).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada em sede de contraminuta de agravo de não conhecimento do recurso interposto por **LUÃ**.

Com efeito, o artigo 13, da Lei nº 11.340/2006 preceitua: ***“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”***.

Por certo, a previsão que remete à aplicação do Código de Processo Civil refere-se às causas de natureza cível. Nas causas de natureza criminal, como a tratada nos presentes autos, a aplicação deve ser do Código de Processo Penal, no qual inexistente previsão de recurso de

agravo de instrumento.

Em se cuidando de matéria penal, o reclamo cabível contra decisões interlocutórias proferidas pelo juiz singular é o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, do Código de Processo Penal, que, no entanto, não prevê, no seu taxativo rol, a hipótese tratada nos presentes autos.

Diante disso, embora haja controvérsia a respeito do recurso adequado para impugnação de decisão de deferimento de medidas protetivas de urgência, por não haver previsão de recurso específico no Código de Processo Penal, é razoável, como salientou o douto Procurador de Justiça (fl. 187), a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê que a decisão que defere ou indefere tutela provisória é recorrível por meio de agravo de instrumento (artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil).

A propósito do tema, há julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação – Interposição contra a decisão que indeferiu pleito de medidas protetivas de urgência e julgou extinto o processo – Decisão contra a qual o recurso cabível é o agravo de instrumento – Aplicação do princípio da fungibilidade para ser o recurso recebido como agravo de instrumento – Medidas protetivas de urgência postuladas em razão da prática, em tese, de atos de violência física e psicológica pela atual companheira do ex-marido da vítima – Inocorrência da condição de vulnerabilidade baseada no gênero – Violência doméstica e familiar contra mulher não configurada – Inteligência do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 – Indeferimento mantido – Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido” (TJSP; Apelação Criminal 1012690-17.2023.8.26.0009; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional X - Ipiranga - Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

“Agravo de Instrumento – Violência doméstica – Interposição contra deferimento de medida protetiva de urgência – Situação não relacionada

dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito e que tampouco pode ser considerada como definitiva ou com força de definitiva – Cabimento do Agravo de Instrumento com lastro nos princípios do duplo grau de jurisdição e da unidade do ordenamento jurídico – Necessidade de elementos mínimos indicativos da necessidade da medida prejudicial ao agressor – Descabe interposição de Apelação contra a decisão que deferiu ou que negou medida protetiva (ou ainda que indeferiu sua revogação), eis que ela não pode ser tida como definitiva ou com força definitiva; sua análise dá-se, com efeito, sempre de modo provisório, podendo ser revista a qualquer tempo (art. 19, § 2º e § 3º, da Lei n. 11.340/06). Não se pode olvidar, outrossim, que a situação não está relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, que são, como se depreende do próprio nomen juris, previstas de modo restrito, estando, portanto, relacionadas em rol exaustivo. A tese da irrecorribilidade tampouco se sustenta, eis que afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, implícito na Constituição vigente, que decorre dos princípios da igualdade (art. 5, caput, da CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), constitucionalmente assegurados de modo expresse. A opção mais viável parece ser o cabimento do agravo de instrumento, não em virtude de eventual natureza cível da decisão atacada, mas com lastro no mencionado princípio do duplo grau de jurisdição e na concepção de unidade do ordenamento jurídico, proposta por Norberto Bobbio, consoante a qual todos os microssistemas jurídicos são interconectados e, em um verdadeiro "diálogos das fontes", como bem destacam Erick Jaime, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil, se completam entre si, sob os influxos dos princípios contidos implícita ou expressamente na Constituição Federal. [...]” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500191-72.2021.8.26.0474; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021 – grifo nosso).

Feitas tais considerações, tem-se que o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a vítima **Nételi Jubiara Sincariuc Couto** compareceu à delegacia de polícia em 19 de junho de 2024, registrando Boletim de Ocorrência nº IJ6620-1/2024 (fls. 34/36) e comunicando que foi casada com **LUÃ** por três anos e que se separaram há cerca de um mês, possuindo juntos uma filha de cinco anos. Esclareceu que **LUÃ** possui comportamento obsessivo, ciumento e controlador, não a deixando ter contato com amigos e familiares durante o casamento. Afirmou estar com medo dele, em razão das perseguições que vem sofrendo, ressaltando que ele se coloca em evidência para que ela o veja. Disse que ele frequentemente a procura na residência de sua genitora, onde a depoente está morando desde a separação, sendo que ele entra no imóvel toda vez que vai buscar a filha e a procura pelo local. Declarou que, em certa ocasião, pediu um veículo por aplicativo e **LUÃ** passou a segui-los até sua residência e a abordou quando ela desceu do automóvel, insistindo em conversar, tendo ela se recusado. No dia 17 de junho de 2019, por volta das 17h30, ela foi à farmácia e, quando saía do local, novamente o agravante a abordou, insistindo para que ela entrasse no veículo dele e fosse embora com ele. Se recusou e retornou à farmácia, ficando ali até **LUÃ** ir embora. No mesmo dia, às 23h, ele foi até a casa da genitora dela e ali permaneceu até a depoente chegar, querendo conversar. Disse que **LUÃ** se recusa a aceitar o término do casamento e insiste em reatar, mas ela já ajuizou ação de divórcio há duas semanas e não pretende voltar com ele. Afirmou, ainda, que ele se recusa a entregar seus pertences e os de sua filha que estão no antigo apartamento do casal. Declarou que não deseja representar criminalmente contra ele pelo delito de perseguição, tampouco requer medidas protetivas (fls. 18/19).

Na mesma data, a sua genitora **Rosilane Floriana Vieira** foi ouvida perante a autoridade policial e confirmou as constantes perseguições de **LUÃ** contra a sua filha, dizendo: *“quero fazer sua filha feliz, estava cego, não estava enxergando as coisas que estava fazendo com ela estou arrependido”*. Disse que ele insiste em reatar o relacionamento com a vítima, de modo que ele vai até a sua residência para buscar a filha em comum e ingressa no

imóvel para tentar conversar com **Nételi** (fls. 20/21).

Posteriormente, no dia 06 de agosto de 2024, **Nételi** retornou ao distrito policial, ratificando as declarações prestadas anteriormente e solicitando medidas protetivas de urgência, por temer por sua integridade física e psicológica. Disse que há duas semanas, **LUÃ** voltou a tentar contatá-la, comparecendo em sua residência na sexta-feira, dia 02 de agosto de 2024. Ele alegou para sua genitora que queria conversar sobre a filha deles, de modo que ela somente aceitou, após ele insistir e por se tratar da filha em comum. Ocorre que, quando ela chegou ao local, novamente o assunto foi sobre o término do relacionamento. Disse que ele sempre insinua que ela sai com “vários caras” e fala que ela “vai ver só”, como se ele fosse fazer algo contra ela. Declarou que já deixou claro que não quer contato com ele, mas ele insiste e há dez dias ligou no trabalho dela, procurando por ela. Por fim, declarou que, por ora, não deseja representar criminalmente contra ele pelo crime de perseguição (fls. 15/16).

O duto representante do Ministério Público manifestou-se de forma **favorável** à concessão das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 39/40).

Por decisão proferida em 07 de agosto de 2024 (fl. 42), o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/06, deferiu medidas protetivas de urgência em favor de **Nételi**, consistentes na proibição do ora agravante de manter qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, mantendo distância mínima de 200 metros, e proibição de frequentar aos mesmos lugares que a ofendida, sobretudo o seu local de trabalho, sob pena de decretação da prisão preventiva (fl. 42).

Em 11 de outubro de 2024, o duto magistrado indeferiu pedido defensivo formulado às fls. 58/64 e manteve as referidas medidas protetivas, como forma de garantia da integridade física e psicológica da vítima, justificando que não houve “qualquer alteração na realidade fático-

jurídica dos autos – em especial eventual pedido em sentido contrário da ofendida – o que pressupõe seu interesse na manutenção das medidas protetivas”.

Na mesma oportunidade, o ilustre juiz ressaltou que “as medidas protetivas possuem natureza assecuratória e inibitória, tendo como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo, sendo que o mérito da questão, como a ocorrência ou não dos fatos, a oitiva do autor e das testemunhas, ocorrerão no curso de eventual inquérito policial instaurado. Entretanto, possuem conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal” (fls. 124/125).

Respeitados os argumentos defensivos, a meu ver, correta a decisão impugnada.

Com efeito, do teor das declarações da ofendida se depreende o risco à sua integridade física, emocional e psicológica, devido ao reiterado comportamento do ora agravante em persegui-la e em insistir em retomar o relacionamento amoroso, chegando inclusive a demonstrar possessividade, insinuando que a vítima sai com várias pessoas e que ela “iria ver só”, como se ele fosse fazer algo contra ela, havendo a possibilidade de reiteração de condutas dessa natureza, tudo a demonstrar a necessidade de aplicação das medidas protetivas de urgência, a fim de se resguardar a segurança da vítima.

Como bem destacou o representante do “Parquet, “*Diante do contido no corpo do procedimento em epígrafe, notadamente do boletim de ocorrência (f. 24-26), e da versão da ofendida (f. 5-6 e 8-9), corroborada por testemunha (f. 10-11), extrai-se que a conduta do investigado (prática de violência psicológica) vem impedindo a vítima de exercer efetivamente os direitos à segurança, à liberdade e à dignidade, direitos esses que devem ser assegurados à mulher em situação de violência familiar, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 11.340/06”* (fl. 39).

A propósito, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 são autônomas, ou seja, independem de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos para que sejam deferidas. Assim, a imposição de medidas cautelares pessoais não reclama um juízo de certeza quanto à

eventual materialidade e autoria delitiva – como se faz necessário para a condenação –, mas apenas juízo de mera probabilidade, que, *in casu*, diante do teor das declarações prestadas pela ofendida, se revelou positivo.

Sobre o tema, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 05/11/2013 – grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI MARIA DA PENHA – RECURSO VISANDO À REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS – NÃO ACOLHIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – As medidas protetivas, sob a égide da Lei Maria da Penha, possuem caráter autônomo e independem de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento, devendo vigorar enquanto persistir a situação de perigo à ofendida. Demonstração da necessidade da manutenção da medida, para proteger a integridade física e psíquica da vítima. Recurso

não provido” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2244199-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central da Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 13/12/2024 – grifo nosso).

Cumprе ressaltar que as medidas deferidas em favor da vítima são apenas aquelas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006, não tendo a decisão atacada englobado as visitas à filha em comum, medida prevista no inciso IV.

Desse modo, as medidas protetivas concedidas à vítima não interferirão no direito de visitas do agravante à filha menor, devendo as partes providenciarem para que o exercício do referido direito seja compatibilizado com a decisão impugnada.

Ademais, o douto magistrado salientou que “*eventuais questões envolvendo separação de corpos, alimentos, guarda dos filhos, entre outras, devem ser discutidas no âmbito cível, com maior acervo probatório, o que já foi providenciado pelas partes, conforme cópias juntadas, sendo que as decisões de ambos os processos devem ser cumpridas em harmonia*” (fl. 124).

Portanto, estando correta a decisão guerreada, impõe-se sua manutenção, permanecendo em vigor as medidas protetivas de urgência até que sejam revogadas pelo juízo “a quo”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantida integralmente a r. sentença impugnada.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)